

**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA/ALAGOAS**

**JOSÉ RUBIAN VIEIRA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, estudante, portador do RG sob nº 4086383-2 e do CPF sob o nº 127.152.074-50, neste ato representado por sua genitora a **Sra. RUBIANA VIEIRA DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, portadora de identidade nº 2.103.000, expedida pelo SSP/AL, inscrito no CPF de nº 093.747.084-85, residente e domiciliada no Povoado Olho Dagua da Pedra, 04, Olho Dagua da Pedra, Limoeiro de Anadia/AL, CEP: 57.260-000, com endereço eletrônico clientesadvlisboa@gmail.com, conforme documentos pessoais em anexo (**doc. 1**), neste ato representado por seu advogado devidamente constituído, conforme documento procuratório que ora se acosta (**doc. 2**), com escritório jurídico localizado na Av. Deputada Ceci Cunha, 184, QD 17, Brasília, CEP 57.313-085, Arapiraca/AL, local indicado para as intimações e notificações judiciais que se fizerem necessárias, vem a presença de Vossa Excelência com fundamento no art. 319 e ss, do NCPC, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## I - PRELIMINARMENTE

### 1.1. DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora é hipossuficiente, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

**ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO** - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO** - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas da autora e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois a mesma não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas. Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça.

## 1.2. DA POSSIBILIDADE DE PROPOR A DEMANDA EM FACE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT

Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT. Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES DO STF. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO. PREFACIAL AFASTADA. REJEIÇÃO. Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. PRELIMINAR - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR QUALQUER DAS SEGURADORES INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º DA LEI 6.194/74. PREFACIAL REJEITADA De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral,*

*cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT. APELAÇÃO CI (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001570320148151161, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-11-2015).*

## II - DOS FATOS

O pai do requerente (este representado pela sua genitora), Joelso de Oliveira Silva, foi vítima de acidente de trânsito (colisão entre moto e carreta) ocorrido no dia 11 de maio de 2014, às 11h 00min, tendo sido encaminhado ao Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela, em Maceió/AL, consoante comprovado pelo boletim de ocorrência e relatório médico.

**Como consequência do acidente, a vítima veio a óbito no dia 11 de maio do mesmo ano do ocorrido, às 16h00min como descrito nos documentos anexos. Dessa maneira, sua morte está cabalmente comprovada também, mediante certidão de óbito.**

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a autora requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, a Seguradora Líder com sede em Maceió/AL, e **não recebeu importância alguma da mesma**.

É sabido que a própria Seguradora, que se diga, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões ou falecimento das vítimas. E na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, em caso de lesões, ou através da mera observação dos documentos do falecido e do beneficiário, nos casos de morte.

Fica, pois, o beneficiário a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades de quem a procura. A autora não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Ínclito Magistrado, o direito da Autora consiste no recebimento da indenização por morte coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, sendo-lhes devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado (através da vasta documentação acostada) **o nexo causal entre o acidente e a morte.**

Por tais razões, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Joelso de Oliveira Silva, culminado com o óbito, a Requerente (amasiada do falecido) atua no presente processo como representante do menor José Rubian Vieira Oliveira da Silva e busca a tutela jurisdicional para obtenção do direito que fazem jus.

### **III- DO DIREITO**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, o qual determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, senão vejamos:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à

vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro estabelecido no caso de morte, como medida de direito, visto que o menor é filho da vítima.

**Da mesma forma, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (incidente) e o dano dele decorrente (morte da vítima), amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:**

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

Desse modo, diante do que fora alegado e comprovado pela documentação juntada, resta inquestionável o direito da postulante. Haja vista, o impúbere é descendente direto do Joelso de Oliveira Silva que, infelizmente, veio a óbito.

#### **IV- DA CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS LEGAIS**

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

“A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado.

Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano.” (Orlando Gomes, “in” Obrigações, Forense, 3 a edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).*

*Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo.” (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Ralator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).*

Pelo exposto, os juros devem ser contados a partir da data da resposta negativa da Seguradora à Requerente, ou seja, desde o momento em que ocorreu a inexecução da obrigação por parte da Demandada. Dessa forma, é legítima e devida a correção monetária do valor pedido.

## **V- DA PERÍCIA**

A autora deixa de requerer perícia e, consequentemente, formular quesitos periciais, tendo em vista o óbito da vítima do acidente, não havendo, portanto, necessidade para tal.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os demandantes que Vossa Excelência se digne em:

- a) Conceder o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50, por ser a requerente pessoa pobre no sentido jurídico do termo;
- b) Determinar a citação da requerida para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- c) **Julgar procedente o pedido, condenando, desta forma, a requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários Advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais.**
- d) Cumprindo o disposto no artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, **a autora opta pala não realização de audiência de conciliação.**

Protestam provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, especialmente pelos documentos juntados e, caso este juízo entenda imprescindível, pela oitiva das testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que;

Pede Deferimento.

Arapiraca/AL, 20 de fevereiro de 2019.

**BARTOLOMEU THIAGO L. FERREIRA**

**OAB/AL 12.768**

**GRASIELLY A. BARRETO SANTOS**

**CPF 074.739.775-98**

**(ESTAGIÁRIA)**

